



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

RECOMENDAÇÃO N. 10/2025 - MPC/AM-CMA

AO EXMO. SENHOR DENIS PAIVA
MD. PREFEITO DE ATALAIA DO NORTE
NESTA

Priorizar investimentos financeiros e operacionais na formulação e execução de planos de enfrentamento à crise da mudança do clima, com ênfase em estratégias de educação, adaptação e resiliência aos possíveis impactos dos eventos extremos, inclusive por ações estruturais em prevenção e gestão de riscos de desastres, de mitigação de emissões e transição para atividades de baixo carbono.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelo Procurador de Contas signatário, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público e ambiental, sem prejuízo às atribuições julgadoras do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO o dever de controle externo da legalidade, eficiência e sustentabilidade da gestão pública, em seus aspectos operacional e patrimonial de prevenção aos danos, passivos e impactos ambientais (pelo prisma do risco de dano ambiental, das externalidades socioambientais e de responsabilidade estatal), em conformidade com os princípios constitucionais da Eficiência, da Prevenção e da Precaução (art. 37 e 225);

CONSIDERANDO o amplo reconhecimento do Estado Brasileiro, inclusive por intermédio do Plano Clima (União) e do Pacto de Transformação Ecológica entre os três poderes, de 21 de agosto de 2024, sobre a necessidade qualificada e emergencial de atuar mais intensamente no enfrentamento da crise ecológica e do clima, inclusive por programas de descarbonização no setor público, tendo em vista a intensificação e agravamento de eventos



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

climáticos extremos, como os de secas na Amazônia, enchentes no Rio Grande do Sul assim como queimadas e poluição atmosférica em todo o País;

CONSIDERANDO a iminência do ponto de não retorno que ameaça o bioma Floresta Amazônica, e torna vulneráveis as suas populações e formas de vida, vez que do aquecimento do planeta resultam, na região, estiagens e secas mais severas, que desequilibram o regime das chuvas e das águas na bacia (ecossistêmica) do Amazonas, comprometendo os sistemas de proteção à qualidade do ar, o regime normal dos rios, a fertilidade do solo, a sobrevivência da flora e da fauna e demais elementos da sua sociobiodiversidade, independentemente do êxito em reprimir o desmatamento e as queimadas sazonais;

CONSIDERANDO que a Constituição Brasileira, na essência de seu artigo 225, proclama o direito fundamental à vida sadia, para as presentes e futuras gerações, dentre outros, pela observância aos princípios da Eficiência, Prevenção e Previsão (art. 37 e 225), que criam ao Poder Público o dever de afastamento de riscos e perigos de desastres, catástrofes ecológicas e danos socioambientais, por ações que se antecipem às ocorrências e promovam, ante o risco abstrato, mesmo que de incerta consumação, ambientes resilientes e sustentáveis, com adaptação e mitigação de impactos e eliminação das vulnerabilidades climáticas via desenvolvimento de infraestrutura resiliente, fortalecimento das comunidades, desenvolvimento de sistemas de alerta e de evacuação, redução de desmatamento, queimadas e de outras fontes de emissão de GEE, medidas de educação sobre as mudanças climáticas dentre outros;

CONSIDERANDO as normas gerais dos microssistemas jurídicos das Leis n. 12.608/20121 (Lei de Desastres), que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, e da Lei 14.904/2024 e Lei Estadual 6528/2024 (AM), com diretrizes para elaboração de planos de adaptação às mudanças climáticas;

CONSIDERANDO a Agenda 2030 das Nações Unidas, que contempla Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial, o ODS 13, de ação contra mudança global do clima;

CONSIDERANDO que, independentemente de lei local específica, em decorrência da autoaplicabilidade das normas constitucionais definidoras e garantidoras dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais (da eficiência, da prevenção, da precaução, da sustentabilidade), exsurge para o



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

Governo Municipal e para a Administração Pública a obrigatoriedade de adotar o planejamento e a execução imediata das melhores práticas para garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e hígido e a segurança climática às populações e ecossistemas vulneráveis;

CONSIDERANDO a previsão, dentre outros, de fonte de financiamento de planos do clima, no art. 9.º da Lei 14904/2024 e no art. 8.º da Lei Estadual 6528/2023 (AM);

CONSIDERANDO a possibilidade jurídica de mutação das leis orçamentárias para incluir programas e dotações para financiamento e definição operacional da inadiável ação pública de enfrentamento à crise do clima;

RECOMENDA, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Atalaia do Norte Sr. **Denis Paiva**, que priorize, em coerência com o caráter emergencial e perigoso da crise do clima, investimentos financeiros e operacionais na formulação e execução de plano de mudança do clima, reunindo estratégias, programas e ações estruturantes para combater e mitigar tanto as causas da mudança climática em nível local (redução de emissões por combate ao desmatamento e queimadas, incineradores e outras chaminés irregulares e poluentes) assim como para evitar a vulnerabilidade das populações e ecossistemas e os possíveis impactos contra eventos extremos (chuvas extraordinárias, deslizamentos, inundações e enchentes, seca e estiagem severas, nível crítico de poluição do ar etc.) por planejamento e realização de medidas de prevenção, de adaptação e de educação climáticas, observadas as diretrizes da Lei 14904/2024.

Certo de positivas avaliação e providências, cumpre-nos positivar, como de estilo, que, na forma da lei, a ciência da presente recomendação constitui em mora os destinatários e torna evidente o dolo (propósito) de violar a ordem jurídica em caso de pura omissão ou da prática de atos em oposição à Lei, em detrimento do objeto recomendado e no caso de ausência de resposta. O não atendimento das providências recomendadas, sem justo motivo, pode ensejar representação ao egrégio Tribunal de Contas do Estado, postulação de responsabilização e outras medidas de defesa da ordem jurídica na forma da lei. É fixado o prazo de 20 (vinte) dias para resposta aos termos desta Recomendação sobre encaminhamento de providências. Em caso de



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

discordância ou contestação aos termos desta recomendação, em igual prazo, apresentar documentos e razões pertinentes.

Manaus, 02 de abril de 2025.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas